

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 667/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

OBJETO: “Aquisição de dietas enterais, suplementos alimentares e nutricionais, fórmulas infantis e nutrição parenteral, destinados ao atendimento das necessidades nutricionais de pacientes assistidos pelo Hospital Prefeito Quinto Abrão Delazeri”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS SA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a revisão do descritivo do Item 14, especificamente quanto à exigência de que a fórmula contenha “no máximo 25% de TCM na composição dos lipídeos”;
- c) a exclusão do limite máximo de TCM ou, alternativamente, sua revisão para percentual tecnicamente justificável que possibilite a participação de maior número de soluções nutricionais disponíveis no mercado;
- d) caso a Administração entenda pela manutenção do limite de 25%, que apresente fundamentação técnica objetiva e documentada quanto à necessidade específica desse percentual, incluindo os critérios utilizados para sua definição;
- e) que seja esclarecida a compatibilidade entre o limite máximo de 25% estabelecido no descritivo e a marca de referência Fresubin 2 Kcal HP, considerando que a documentação técnica do fabricante indica 26% de TCM na fração lipídica;
- f) que seja reavaliada a possibilidade de participação do NOVASOURCE 2.0 – Nestlé, considerando-se o conjunto de suas características nutricionais e a finalidade descrita para o Item 14;
- g) caso acolhida a presente impugnação, que seja promovida a correspondente retificação do edital e adotadas as providências legais cabíveis quanto à publicidade e aos prazos do certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput,

desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

IV. DO MÉRITO

Considerando que os itens questionados se tratam exclusivamente de características técnicas dos itens, esclareço que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, o qual se posicionou com os seguintes argumentos:

1. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de "no máximo 25% de TCM" na fração lipídica do Item 14 (Dieta enteral 2 kcal/ml, sistema fechado), alegando que: (a) o requisito impede a participação do produto Novasource 2.0 (Nestlé), que possui 49% de TCM; (b) a própria marca de referência, Fresubin 2 kcal HP, não atenderia ao limite; e (c) não haveria justificativa técnica para o percentual.

2. DA MARCA DE REFERÊNCIA

A alegação não procede. Conforme a ficha técnica oficial do fabricante, o Fresubin 2 kcal HP contém 10 g de lipídios por 100 ml, dos quais 2,3 g são TCM e 7,7 g são TCL. A proporção de TCM na fração lipídica é, portanto, de 23% ($2,3 \div 10$), abaixo do limite de 25%.

Os próprios números citados pela impugnante resultam em 23%, e não em 25% ou 26%, como afirmado na peça. Não há incompatibilidade entre o descritivo e a marca de referência.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO LIMITE DE TCM

Este setor entende pela manutenção do requisito, pelos seguintes fundamentos:

a) O item destina-se a pacientes críticos, renais e cardiopatas com restrição hídrica, que frequentemente utilizam a fórmula como fonte exclusiva ou majoritária de nutrição por períodos prolongados, conforme o Estudo Técnico Preliminar.

b) Os triglicerídeos de cadeia média não fornecem ácidos graxos essenciais (linoleico e alfa-linolênico), supridos pelos triglicerídeos de cadeia longa. Uma fórmula com cerca de metade dos lipídios na forma de TCM reduz proporcionalmente essa oferta.

c) Fórmulas com elevado teor de TCM têm indicação preferencial em situações de má absorção de gorduras, perfil clínico distinto do público deste item. Para a população atendida, optou-se por fórmula com predominância de TCL, considerando também a tolerância gastrointestinal.

d) O limite de 25% reflete o perfil lipídico das fórmulas hipercalóricas e hiperproteicas já utilizadas pela equipe, com as quais há experiência clínica consolidada no manejo desses pacientes.

A divergência do produto Novasource 2.0 não é marginal: 49% de TCM corresponde a praticamente o dobro do limite especificado, configurando perfil lipídico substancialmente diferente do pretendido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e pela manutenção integral do descritivo do Item 14 e de sua cota correspondente, uma vez que a marca de referência atende ao limite estabelecido e a exigência possui fundamentação técnica vinculada ao perfil clínico dos pacientes. Pelos mesmos motivos, o produto Novasource 2.0 não atende à especificação.

Analisando ambas as argumentações, denota-se que a impugnante formula um pedido de pré-análise, bem como a aceitação da marca por ela ofertada. Contudo, não se está restringindo a participação: a interessada poderá participar do certame, desde que respeite as características técnicas previstas em edital. Acatar tal impugnação caracterizaria o direcionamento para a marca da interessada e a beneficiaria indevidamente, o que é expressamente vedado na licitação.

O setor técnico justificou a motivação das exigências, esclarecendo que o item atende a demandas de pacientes críticos que utilizam a fórmula como fonte exclusiva de nutrição por períodos prolongados, ressaltando que fórmulas com teor elevado de TCM têm indicação estrita para situações de má absorção. Ademais, o limite de 25% reflete a rotina técnica adotada pela equipe da unidade, de modo que alterar o descritivo exigiria modificar todo o protocolo assistencial do órgão.

Diante do exposto, considerando parecer técnico entende-se em manter as exigências previstas em edital atendendo ao princípio do interesse público, bem como a competitividade.

V. DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS SA considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 28 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente por)

Daniilo Gustavo Nobre Fiuza

Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 667/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

OBJETO: “Aquisição de dietas enterais, suplementos alimentares e nutricionais, fórmulas infantis e nutrição parenteral, destinados ao atendimento das necessidades nutricionais de pacientes assistidos pelo Hospital Prefeito Quinto Abrão Delazeri”.

RAZÕES: Trata-se da decisão da impugnante em que requer a Revisão do descritivo do Item 14 quanto à exigência da fórmula e à exclusão do limite máximo de TCM, bem como a apresentação da justificativa para o caso de indeferimento dos pedidos.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e NEGO PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS SA.

Cascavel/PR, 28 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E428-4D24-70C8-2D98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA (CPF 104.XXX.XXX-76) em 28/09/2026 10:46:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 28/09/2026 11:28:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consamu.1doc.com.br/verificacao/E428-4D24-70C8-2D98>